



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0111/25/PGC/CMI

**PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 020/2025.** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CUIDAR E PROTEGER" VOLTADO À CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 8 de setembro de 2025.

#### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 020/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

#### É o Relatório.

##### 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 020/2025, de autoria da nobre Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, que tramita nesta Casa Legislativa.

A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a criação do Programa Municipal "Cuidar é Proteger", com o objetivo central de desenvolver ações de conscientização e prevenção à exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Itaitinga.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Conforme a justificativa apresentada, a medida visa fortalecer as políticas públicas de combate a crimes sexuais, promovendo uma cultura de cuidado, respeito e denúncia, em um esforço coordenado para garantir a proteção e a dignidade de crianças e adolescentes.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

## 2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise se apresenta como um Projeto de Indicação, instrumento legislativo de natureza não cogente, por meio do qual o Poder Legislativo sugere ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência. Conforme o art. 178 do Regimento Interno desta Casa, constitui matéria de Projeto de Indicação o envio de projetos sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, § 1º da Lei Orgânica do Município.

O objeto da proposta — a criação de um programa municipal que articula diferentes secretarias (Assistência Social, Educação, Saúde, Segurança Pública) e define atribuições — enquadra-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme o art. 48, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica de Itaitinga/CE, em simetria com o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal. A implementação de tal programa, com a realização de campanhas, palestras e capacitações, implicaria, ainda que indiretamente, a geração de despesas para a administração, o que reforça a reserva de iniciativa do Executivo.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao afirmar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que usurpam a competência do Executivo para legislar sobre sua estrutura administrativa ou que criem despesas sem a devida previsão orçamentária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.445.377/RJ, reafirmou a tese de que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para normas que disponham sobre o regime jurídico de servidores e a organização de órgãos da administração. Da mesma forma, o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.486.522/RJ consolidou o entendimento de que a invasão do Legislativo na competência do Executivo para organizar a Administração Pública viola o princípio da separação de poderes.

Contudo, a proposição em tela não se trata de um projeto de lei, mas de uma indicação. Ao utilizar este instrumento, a autora da proposta atua de forma regular, exercendo sua prerrogativa de sugerir ao Executivo matérias de interesse público, sem impor obrigações ou criar leis de forma direta. A escolha pelo Projeto de Indicação demonstra o respeito





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

à separação dos poderes e à competência privativa do Prefeito, afastando o vício de iniciativa que macularia um projeto de lei com o mesmo teor.

Dessa forma, a proposta é formalmente constitucional e legal, pois utiliza o mecanismo adequado para que o Legislativo dialogue com o Executivo sobre a implementação de políticas públicas relevantes, cabendo ao Prefeito a decisão final sobre o acolhimento da sugestão e o envio de um projeto de lei sobre o tema.

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria, embora de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, foi corretamente veiculada por meio de Projeto de Indicação, instrumento que se limita a sugerir, sem impor, a adoção de medidas administrativas, respeitando assim a competência e a discricionariedade do Executivo.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 020/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

